



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1205-0001762-9

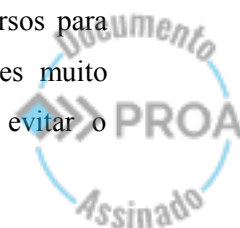
PARECER Nº 17.458/18

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. NÃO INCIDÊNCIA. DESACOLHIMENTO DO REQUERIMENTO.

1. O contexto legal propicia o surgimento da controvérsia, na medida em que há alteração – durante o desenrolar de concurso público - das configurações do cargo.
2. O Diploma de Bacharel em Geral, requisito previsto pela Lei nº 14.224/2013, deixa de ser exclusivo, passando a Lei nº 15.153, de 17 de abril de 2018, a exigir graduação em geral ou curso superior em geral, como requisito acadêmico qualificatório para o exercício do cargo de Analista de Gestão Pública, equiparando, assim, cursos de tecnólogo, bacharelado e licenciatura, para o mesmo fim.
3. Há diferenças reconhecidas e significativas entre a formação acadêmica do bacharel e do tecnólogo – como o tempo de duração dos cursos, por exemplo – sendo certo que referidas diferenças foram consideradas na hora da elaboração do edital para o concurso público em cotejo, optando a Administração Pública pela exigência do Diploma de Bacharel em Geral.
4. É importante que se reconheça uma dimensão jurídica às expectativas surgidas num concurso público, pois elas podem redundar em pretensões anulatórias, indenizatórias, de nomeação pelo fato de preterição, enfim situações que podem tumultuar a condução do concurso público com prejuízos os mais diversos para todos, Administração e Administrados, de modo que, tirantes situações muito específicas apresentadas pela casuística, não se justifica e impõe-se evitar o surgimento de precedentes como o suscitado.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5. A jurisprudência do STF fornece um marco temporal que pode ser utilizado em hipóteses diversas versando sobre a matéria e, como tal, também no caso presente.
6. A homologação do concurso deu-se em 12 de junho de 2015, Edital 24/2014/SMARH, sendo que a nomeação da candidata requerente e a Lei em que baseia seu pedido para posse ocorrem no ano de 2018, ou seja, alguns anos após a referida homologação do concurso.
7. É imperioso constatar que a requerente não atendeu ao disposto no Edital de concurso, não estando apta à posse no respectivo cargo, o que, caso ocorresse, implicaria afronta aos princípios constitucionais elencados no art. 37, *caput*, notadamente o da legalidade, bem como aos incisos I e II do mesmo dispositivo, todos da CRFB/88, além do próprio princípio da irretroatividade da lei, que também restaria afrontado.
8. Não há como se falar em quebra de confiança ou em proteção de expectativas legitimamente criadas, pois a requerente jamais teve, no plano objetivo, qualquer expectativa em relação ao presente concurso, muito menos uma expectativa legítima ou justa, situação que foi alterada após a edição da Lei nº 15.153/2018, posterior à homologação do concurso sob exame.
9. Impõe-se o desacolhimento do requerimento de fls. 47-49.

AUTOR: ELDER BOSCHI DA CRUZ.

Aprovado em 1º de novembro de 2018.



Nome do documento: FOLHA DE IDENTIFICACAO_.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

01/11/2018 09:24:57





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. NÃO INCIDÊNCIA. DESACOLHIMENTO DO REQUERIMENTO.

1. O contexto legal propicia o surgimento da controvérsia, na medida em que há alteração – durante o desenrolar de concurso público - das configurações do cargo.
2. O Diploma de Bacharel em Geral, requisito previsto pela Lei nº 14.224/2013, deixa de ser exclusivo, passando a Lei nº 15.153, de 17 de abril de 2018, a exigir graduação em geral ou curso superior em geral, como requisito acadêmico qualificatório para o exercício do cargo de Analista de Gestão Pública, equiparando, assim, cursos de tecnólogo, bacharelado e licenciatura, para o mesmo fim.
3. Há diferenças reconhecidas e significativas entre a formação acadêmica do bacharel e do tecnólogo – como o tempo de duração dos cursos, por exemplo – sendo certo que referidas diferenças foram consideradas na hora da elaboração do edital para o concurso público em cotejo, optando a Administração Pública pela exigência do Diploma de Bacharel em Geral.
4. É importante que se reconheça uma dimensão jurídica às expectativas surgidas num concurso público, pois elas podem redundar em pretensões anulatórias, indenizatórias, de nomeação pelo fato de preterição, enfim situações que podem tumultuar a condução do concurso público com prejuízos os mais diversos para todos, Administração e Administrados, de modo que, tirantes situações muito específicas apresentadas pela casuística, não se justifica e impõe-se evitar o surgimento de precedentes como o suscitado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5. A jurisprudência do STF fornece um marco temporal que pode ser utilizado em hipóteses diversas versando sobre a matéria e, como tal, também no caso presente.
6. A homologação do concurso deu-se em 12 de junho de 2015, Edital 24/2014/SMARH, sendo que a nomeação da candidata requerente e a Lei em que baseia seu pedido para posse ocorrem no ano de 2018, ou seja, alguns anos após a referida homologação do concurso.
7. É imperioso constatar que a requerente não atendeu ao disposto no Edital de concurso, não estando apta à posse no respectivo cargo, o que, caso ocorresse, implicaria afronta aos princípios constitucionais elencados no art. 37, *caput*, notadamente o da legalidade, bem como aos incisos I e II do mesmo dispositivo, todos da CRFB/88, além do próprio princípio da irretroatividade da lei, que também restaria afrontado.
8. Não há como se falar em quebra de confiança ou em proteção de expectativas legitimamente criadas, pois a requerente jamais teve, no plano objetivo, qualquer expectativa em relação ao presente concurso, muito menos uma expectativa legítima ou justa, situação que foi alterada após a edição da Lei nº 15.153/2018, posterior à homologação do concurso sob exame.
9. Impõe-se o desacolhimento do requerimento de fls. 47-49.

1. Trata o Processo Administrativo Eletrônico 18/1205-0001762-9 de requerimento de candidata ao cargo de “Assessor Administrativo / Especialidade: 07 – Gestão Pública”, atual Analista de Gestão Pública, por meio do qual busca, em síntese, o reconhecimento do diploma de Tecnóloga em Gestão Pública para fins de comprovação da qualificação acadêmica prevista no Edital de Concursos Públicos n.º 01/2014 – SARH.

Ocorre que, nos termos editalícios, é exigido Diploma de Bacharel em Geral, a exemplo do que consta na Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013, sendo que, por ocasião da Lei nº 15.153, de 17 de abril de 2018, o requisito para exercício do cargo passou a ser Curso superior em geral, entendendo, assim, a requerente que deve haver, “*verbis*”,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

adaptação do edital do concurso em questão à nova legislação”, possibilitando, conseqüentemente, a sua posse.

Da manifestação da DIRHU/DEARH/SMARH, fls. 167-169, destacamos:

Desta forma, analisando a documentação apresentada pela candidata, observa-se que não preenche os requisitos legais para investidura no cargo, **uma vez que a documentação apresentada diz respeito a curso de Tecnólogo e não Bacharelado.**

Diante das normas contidas no Edital 01/2014-SARH, fica clara a impossibilidade de investidura da candidata em razão do não cumprimento dos requisitos legais necessários para a posse. Abrir exceção neste caso, além de ferir o regramento do concurso, afrontaria o princípio da isonomia a medida em que é razoável presumir que muitos candidatos deixaram de realizar sua inscrição no concurso público ao tomar conhecimento do Edital e constatar que não teriam preenchidos os requisitos exigidos até a data de nomeação.

A Assessoria Jurídica da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos manifesta entendimento similar ao da DIRHU/DEARH/SMARH, fls. 171-179, arrolando jurisprudência atinente ao caso, mas sugere remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, *ante aparente conflito* entre referidos entendimentos e a Informação nº 037/10/PP, desta PGE.

Nesse contexto, o Processo é encaminhado a esta Casa, onde, após os trâmites administrativos, é a mim distribuído.

É o relatório.

2. A dificuldade na resolução da questão vinda aos autos não reside propriamente em eventual complexidade jurídica que a mesma possa apresentar ou de compreensão dos elementos fático-jurídicos nela contidos, mas, sim, advém do cotejo de possíveis soluções que apresentam algum grau de razoabilidade, mas que, a rigor, são excludentes, o que implica a adoção daquela que resulte de uma adequada ponderação dos princípios e interesses presentes no caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3. Objetivamente, trata o Processo Administrativo Eletrônico 18/1205-0001762-9 de questão que tem como pano de fundo a realização de concurso público cujas regras estão presentes no **Edital de Concursos Públicos n.º 01/2014**, da então Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos – SARH, para provimento de cargos diversos e, dentre eles, o cargo de **Assessor Administrativo / Especialidade: 07 – Gestão Pública**, conforme fls. 34 do Processo.

4. Os requisitos obrigatórios para o exercício do referido cargo foram arrolados no Anexo I do Edital, sendo os seguintes.

Diploma de Bacharel em Geral, suplementado por Curso de Especialização em Administração ou Gestão Pública, com duração mínima de 360 horas, realizado em Instituição de Educação Superior devidamente credenciado pelo MEC.

5. Referidos requisitos, por sua vez, correspondem aos dispostos na Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013, Anexo II, “*verbis*”:

Especialidade: GESTÃO PÚBLICA (Redação dada pela Lei n.º 14.477/14)

(...)

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO: **Diploma de Bacharel em geral**, suplementado por Curso de Especialização em Administração ou Gestão Pública, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, realizado em instituição de educação superior devidamente credenciado pelo Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei n.º 14.477/14)

6. Ocorre que a Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013, foi alterada pela Lei nº 15.153, de 17 de abril de 2018, que “*Reestrutura e renomeia o Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, criado pela Lei n.º 8.186, de 17 de outubro de 1986, e reorganizado pela Lei n.º 14.224, de 10 de abril de 2013*”.

7. No que interessa ao caso concreto, dispôs a referida Lei nº 15.153/2018:

Art. 2º O cargo de provimento efetivo da categoria funcional Assessor Administrativo passa a ser desmembrado em cargos de acordo com a sua especialidade, com as seguintes nomenclaturas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I – (...);

II - **Analista de Gestão Pública** para os servidores graduados em geral, suplementado por Curso de Especialização em Administração ou Gestão Pública, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizado em instituição de educação superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação – MEC –; e

III – (...).

§ 1º As atribuições dos cargos referidos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo estão previstas no Anexo II desta Lei.

8. Quanto às *qualificações essenciais para o recrutamento* ao cargo de Analista de Gestão Pública, constou do Anexo II da Lei nº 15.153, de 17 de abril de 2018:

“2 – ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA

(...)

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO: **Curso superior em geral**, suplementado por Curso de Especialização em Administração ou Gestão Pública, com duração mínima de trezentas e sessenta horas, realizado em instituição de educação superior devidamente credenciado pelo Ministério da Educação”.

9. Pois bem, o contexto legal supra apresentado, de certa forma, propiciou o surgimento da controvérsia que exsurge do processo, na medida em que há alteração – durante o desenrolar de concurso público - das configurações do cargo de Assessor Administrativo, Especialidade: Gestão Pública, não só quanto à nomenclatura, passando a denominar-se Analista de Gestão Pública, mas, principalmente, quanto às qualificações exigidas para o seu provimento, sendo que o **Diploma de Bacharel em Geral**, requisito previsto pela Lei nº 14.224/2013, deixa de ser exclusivo para tal fim, passando a Lei nº 15.153, de 17 de abril de 2018, a exigir **graduação em geral** ou **curso superior em geral**, como requisito acadêmico qualificatório para o exercício do cargo de Analista de Gestão Pública, equiparando, assim, cursos de tecnólogo, bacharelado e licenciatura, para o mesmo fim.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

10. Não obstante o chamado desdobramento do *cargo de provimento efetivo da categoria funcional Assessor Administrativo (...)* em cargos de acordo com a sua *especialidade* (artigo 2º da Lei nº 15.153/2018), não houve alteração do rol de atribuições em relação ao novo cargo, qual seja, Analista de Gestão Pública, conforme Anexo II, item 2, da citada Lei.

11. Diante de tal contexto, a candidata requerente, nomeada em 17 de maio de 2018, fls. 51, postula o reconhecimento de sua qualificação acadêmica – Tecnóloga em Gestão Pública - para fins de atender ao requisito obrigatório presente no Anexo I do Edital de Concurso, possibilitando sua posse no cargo de Analista de Gestão Pública.

12. Inicialmente, para que não haja confusão e não parem dúvidas, impõe-se afirmar que a discussão presente passa ao largo da Súmula n. 266 do STJ, segundo a qual “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”. Tal Súmula, conforme comprovam os precedentes que lhe originaram, reconhece o direito dos candidatos em concurso público à apresentação de *diploma ou comprovação de habilitação legal para o exercício do cargo* somente por ocasião da posse, o que foi garantido no Edital n.º 01/2014, conforme consta de seu item 10.3, letra “f”.

13. Adentrando mais especificamente ao mérito, cumpre referir que há diferenças reconhecidas e significativas entre a formação acadêmica do bacharel e do tecnólogo - como o tempo de duração dos cursos, por exemplo - e mesmo sendo dispensável, no caso, maior juízo de valor a respeito de uma e outra formação, o certo é que referidas diferenças foram consideradas na hora da elaboração do edital para o concurso público em cotejo, optando a Administração Pública pela exigência do **Diploma de Bacharel em Geral**, o que, também, implica validamente presumir que a referida opção da Administração foi determinante para a não inscrição de potenciais candidatos que não atendiam tal requisito, ou seja, não tinham **Diploma de Bacharel**.

Ainda, importa acrescentar que a formação acadêmica do bacharel com a de tecnólogo coexistem com suas diferenças, não havendo a unificação ou substituição de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

uma pela outra, sendo pertinente, para fins elucidativos, a transcrição de ementa de julgado do TJRS, “*verbis*”:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. LIQUIGÁS S/A. CARGO DE PROFISSIONAL DE VENDAS. POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO EXIGIDA - DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO OU MARKETING - VEDAÇÃO EXPRESSA DE DIPLOMA DE TECNÓLOGO OU LICENCIATURA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. A par da presunção da legalidade dos atos administrativos, bem como da conveniência e oportunidade da Administração na eleição dos requisitos do edital, não obstante a alegada equivalência entre o curso profissionalizante e a graduação exigida no Edital, a previsão expressa no item 4.8, no sentido da impossibilidade de aceitação de cursos de Tecnólogo ou Licenciatura para a admissão do candidato. Nesse contexto, ausente ilegalidade no ato da Administração Pública, pois não cumprido o pressuposto objetivo pelo recorrente. Negado seguimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70057826620, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 18/09/2017)

14. Impõe-se acrescentar que o concurso público é regido por inúmeras regras e princípios, dentre os quais destacamos o princípio da igualdade, “*pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos*” (CARVALHO FILHO, José dos Santos . **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 623).

15. Da mesma forma, é pertinente afirmar-se que desponta com veemência na realização de um concurso público o princípio da vinculação ao edital, que pode ser apreendido do excerto de doutrina abaixo transcrito (**Concurso Público e Constituição**. / Fabrício Motta (Coord.). 1. ed., 2. Tiragem. Belo Horizonte : fórum. 2007. pp. 143-144).

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei do concurso público". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão).

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da *legalidade e moralidade*, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

16. Um cotejo dos princípios referidos – igualdade e vinculação ao edital – permite, numa compreensão preliminar, extrair o fato de que a requerente não se ateu às regras do Edital quando de sua inscrição, bem como, afirmar, no plano objetivo, que a requerente não disputou o acesso a cargo público em condições de igualdade com os candidatos que possuíam o requisito da qualificação acadêmica adequado aos termos do Edital, sendo que essa “desigualdade” e essa “desvinculação” ao edital agora estão sendo utilizadas como fundamentos para seu pedido, e, na prática, indo além da cogitação, podem redundar em efeitos jurídicos indevidos, como adiante veremos.

17. De fato, no caso concreto, de um lado, temos um interesse individual de candidata nomeada que objetiva sua posse conforme suprarrelatado e, de outro, temos o interesse da Administração Pública e de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, na realização de um concurso público, na condução do referido certame balizado pelos princípios constitucionais e administrativos que regem a Administração Pública, e especificamente aqueles que norteiam o concurso público.

18. Numa outra ótica, não menos importante, não há como não reconhecer que a realização de um concurso público faz surgir uma série de expectativas, de esperanças, não só da Administração Pública que busca atingir o resultado mais eficiente possível na seleção de candidatos com predicados para agregar valor ao serviço público, mas, igualmente e principalmente, dos administrados que se valem do Concurso Público para acesso aos cargos públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

19. Assim, exemplificativamente, se há uma expectativa de posse por parte da requerente, não há como se ignorar (a) a expectativa frustrada de candidatos que não se inscreveram no concurso por consciência da ausência da qualificação exigida pelo Edital, bem como (b) a expectativa de candidatos, com a mesma qualificação da interessada, que foram aprovados e, quiçá, nomeados, e que tiveram sua posse, anterior à Lei nº 15.153/2018, eventualmente impedida pela ausência da qualificação exigida, ou mesmo (c) a situação de candidatos, com a qualificação exigida pelo edital do concurso, aprovados, e que, diante de fato novo, a Lei, podem ter sua expectativa de posse frustrada por preterição diante da posse de candidata que se inscreveu no concurso, mesmo sem a qualificação exigida pelo edital, e que obteve classificação superior à sua.

20. É importante que se reconheça uma dimensão jurídica a tais expectativas, pois elas podem redundar em pretensões anulatórias, indenizatórias, de nomeação pelo fato de preterição, enfim situações que podem tumultuar a condução do concurso público com prejuízos os mais diversos para todos, Administração e Administrados, de modo que, tirantes situações muito específicas apresentadas pela casuística, não se justifica e impõe-se evitar o surgimento de precedentes como o suscitado.

21. É bem verdade que o edital, ainda que seja a lei de um concurso público, não pode ignorar o universo jurídico-legal – até porque está adstrito a ele - que está a sua volta e, que, como tal, influencia e mesmo condiciona o andamento de um concurso público, não como algo em paralelo, mas como algo que se superpõem, sem se sobrepor necessariamente.

22. Assim sendo, importa constatar que há jurisprudência no Supremo Tribunal Federal que bem demonstra esta relação entre editais de concurso e legislação, e que incide no caso em tela, valendo destacar:

- 1) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO ANULADO ANTES DE SUA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, **para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie**. Precedentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 798849 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

- 2) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO NÃO HOMOLOGADO. POSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, **para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie**. Precedente. 2. É inviável a aplicação da denominada teoria do fato consumado como forma de manutenção de candidato em cargo público, em decorrência de execução provisória ou outro provimento judicial de natureza precária (RE 608.482-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. **(AI 844835 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016)**

- 3) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. 1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, **pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie**. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes. 2. Recurso provido. **(RE 318106, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 18-11-2005 PP-00025 EMENT VOL-02214-03 PP-00435 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 279-282)**

23. Os referidos julgados do STF trataram ou da anulação de concurso público por evidência de fraude ou da adaptação dos editais de concurso “à *nova legislação aplicável à espécie*”, que alterara critérios de ingresso nas carreiras – inclusive a escolaridade, num dos casos - abrangidas pelos respectivos editais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

24. Das decisões do STF extraímos um marco temporal que pode ser utilizado em hipóteses diversas versando sobre a matéria e, como tal, também no caso presente, pois não se mostra razoável e ofende ao princípio da segurança jurídica a ausência de parâmetros fáticos e jurídicos que possam conduzir com um mínimo de uniformidade a resolução de questões similares à presente.

25. No caso em tela, registre-se, a alteração legislativa ocorreu após a homologação do concurso público, e veio, em tese, em benefício da candidata, ao contrário dos julgados do STF, que noticiam alterações ocorridas antes da homologação e que, a rigor, desfavoreciam os candidatos.

26. Não obstante as diferenças apontadas, a aplicação da orientação do STF à hipótese dos autos reveste-se de coerência, pois se há limitação temporal para a Administração alterar condições em que se desenvolve um concurso público, não há razões que justifiquem não haver a mesma limitação em relação a alterações que, em tese, beneficiem os candidatos, de modo que, em ambas as situações, tais alterações devem operar efeitos somente em relação a concursos futuros.

27. E se justifica a escolha da homologação do concurso como marco temporal para eventuais alterações ou rupturas no transcurso de um concurso público, pois ela é ato administrativo importante, ainda que não seja definitivo no iter do concurso, e reveste-se dos atributos de qualquer outro ato administrativo e, caso não infirmada pelas regras do concurso, reveste-se da condição de ato jurídico perfeito, estendendo tal atributo, em regra, a todos os atos anteriores.

28. No caso concreto, consta que a homologação do concurso deu-se em 12 de junho de 2015, Edital 24/2014/SMARH, sendo que a nomeação da candidata requerente e a Lei em que baseia seu pedido para posse ocorrem no ano de 2018, ou seja, alguns anos após a referida homologação do concurso.

29. Diante do quadro apresentado é imperioso constatar que a requerente não atendeu ao disposto no Edital de concurso, não estando apta à posse no respectivo cargo, o que, caso ocorresse, implicaria afronta aos princípios constitucionais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

elencados no art. 37, *caput*, notadamente o da legalidade, bem como aos incisos I e II do mesmo dispositivo, todos da CRFB/88, além do próprio princípio da irretroatividade da lei, que também restaria afrontado.

30. No caso concreto é pertinente trazer à baila os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que, não raro, embasam decisões favoráveis ao administrado em detrimento da legalidade estrita, a fim de que não se perpetuem injustiças em caso concreto. Neste sentido, oportuna a transcrição de ementa de julgado do STF que bem analisa o tema:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DERIVADO. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, e sempre ponderando as particularidades de cada caso, já reconheceu a subsistência dos atos administrativos de provimento derivado de cargos públicos aperfeiçoados antes da pacificação da matéria neste Tribunal, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Precedentes. 2. **O princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais.** 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(...)

31. Ora, nessa esteira, no caso em tela não há como se falar em quebra de confiança ou em proteção de **expectativas legitimamente criadas**, pois a requerente jamais teve, no plano objetivo, qualquer expectativa em relação ao presente concurso, muito menos uma expectativa legítima ou justa, situação que foi alterada após a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

edição da Lei nº 15.153/2018, posterior à homologação do concurso sob exame, sendo pertinente lembrar, aliás, o disposto no item 3.2. do Edital n.º 01/2014:

3.2. Informações:

Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá tomar conhecimento de todo este Edital, com seus Anexos e certificar-se de que preenche os requisitos exigidos para a nomeação previstos no item 10.2 e 10.3 deste Edital.

32. Como bem referido na manifestação de fls. 168, oriunda da DIRHU/DEARH/SMARH, em relação à requerente, *“eventual prejuízo que venha a sofrer pela não retroatividade da norma deve-se à aleatoriedade de que se revestiu a data da publicação da norma e que, a rigor, poderia, também, aleatoriamente, ter-lhe sido favorável e desfavorável a terceiros”*, ou seja, a previsibilidade ínsita ao direito e cuja ausência faz suscitar o princípio da segurança jurídica deve se sobrepor a aleatoriedade em situações como a verificada no caso presente.

33. E, para que não passe *in albis* a menção à Informação n.º 037/10/PP, fls. 177, importa referir que a hipótese tratada na referida Informação – cuja solução está alinhada com a orientação do STF - difere desta, tratada no presente processo, essencialmente pelo fato de que a alteração legislativa que incidiu sobre os requisitos dos cargos penitenciários lá tratados ocorreu antes da homologação daquele concurso, constando da Informação n.º 037/10/PP, “*verbis*”:

Ainda que se venha a considerar apropriado o aproveitamento útil do concurso a fim de que dele se retirem os efeitos primários de recrutamento de pessoal para o serviço público, é certo que não se pode, agora, admitir venha a entrar em exercício alguém que não disponha da escolaridade mínima exigida em lei vigente que é pressuposto para exercício, por mais peculiar e pitoresco que isso venha a parecer, considerando-se que as atribuições desses cargos, em essência, não sofreram modificações e remanescem praticamente as mesmas para cujo exercício parece que bastavam mesmo os níveis fundamental e médio de escolaridade.

Não se apercebeu o Administrador, quando adotou a iniciativa parlamentar que alterou o nível de escolaridade de cargos que estavam sendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

objeto de recrutamento público e, agora, deve adequar-se ao que aceitou. A verdade é que a Administração permitiu que, sem qualquer ressalva, a nova lei atingisse em cheio o certame que se estava realizando.

34. De outro lado, a alteração legislativa noticiada na Informação n.º 037/10/PP implicou efetivo prejuízo para alguns candidatos já que se haviam inscrito em concurso público possuindo a qualificação escolar prevista no edital, tendo lei posterior – publicada durante o certame público e antes de sua homologação – passado a exigir uma qualificação superior. Diferentemente, no caso presente, a requerente conscientemente não possuía o requisito para o cargo a que concorria, e pretende ser beneficiada por uma lei posterior à homologação do Concurso, valendo, aqui, remissão aos itens 22-27, que também elucidam o ponto em questão.

35. Ante o exposto, impõe-se o desacolhimento do requerimento de fls. 47-49.

É o Parecer.

Porto Alegre, 26 de julho de 2018.

ELDER BOSCHI DA CRUZ,
PROCURADOR DO ESTADO.

Processo Administrativo Eletrônico 18/1205-0001762-9



Nome do arquivo: 3_Parecer_SMARH_concurso_escolaridade_tecnólogo_bacharel_alteração_efeitos_2
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Elder Boschi da Cruz	30/07/2018 04:59:24 GMT-03:00	28123956053	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/1205-0001762-9

Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado ELDER BOSCHI DA CRUZ.

Encaminhe-se à Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, com vista prévia ao Agente Setorial.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.7456685991719595.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	31/10/2018 17:57:51 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.